



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS <u>224</u>	SOB O N° <u>8236</u>
AS <u>15:04</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, <u>28/10/2019</u>	
<i>[Handwritten signature]</i>	

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

Altera a Lei Orgânica do Município de Cabeceira Grande-MG.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do artigo 47 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º a Lei Orgânica do Município de Cabeceira Grande passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida uma

*Câmara M. de Cab. Grande-MG  
DESPACHO DE PREGAÇÕES (NR).*

Recebido.  Numera-se.  Publique-se.  
 Distribua-se às Comissões Competentes.

*Cab. Grande - MG, 28/10/2019*

*Válto [Signature]*  
PRESIDENTE

"Art. 35. A eleição para a renovação da Mesa far-se-á em reunião a se iniciar imediatamente após o transcurso da primeira reunião ordinária do mês de dezembro de cada ano e a posse dos eleitos dar-se-á até o 5º (quinto dia útil) após o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária, iniciando-se o exercício do mandato em 1º de janeiro do ano subsequente." (NR)

"Art. 42. A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo, que signifique caso de urgência e de interesse justificado, pelo seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal, em qualquer caso com aprovação da maioria absoluta de seus membros." (NR)

"Art. 137.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (AC)

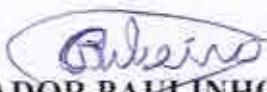
.....

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à alteração do artigo 33, cuja vigência dar-se-á em 1º de janeiro de 2021, e do artigo 137, que produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2021.

Cabeceira Grande, 28 de outubro de 2019; 23º da instalação do Município.

  
VEREADOR IRMÃO VALDETE

  
VEREADOR FÁBIO COELHO

  
VEREADOR PAULINHO ZERADO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

As alterações pretendidas cumprem os seguintes objetivos: 1) o primeiro é de harmonizar a Lei Orgânica de Cabeceira Grande, no tocante ao mandato da Mesa Diretora, ao mandato estabelecido na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais e na maioria das Câmaras Municipais de nossa região. Para além disso, julgamos que dois anos de mandato propiciam melhor planejamento de ações da Câmara Municipal e, em consequência, atende melhor ao primado da eficiência; 2) busca-se também harmonizar a Lei Orgânica com o que preceitua o inciso II do § 1º do artigo 57 da Constituição Federal; e 3) permitir que a posse da Mesa Diretora se dê antes do encerramento da sessão legislativa, eis que servidores e vereadores permanecem hoje, mesmo após o inicio do recesso, por conta de tal evento, que atualmente ocorre no último dia útil do ano, quando a maioria encontra-se de férias ou até mesmo em viagem.

Com relação ao artigo 137, registramos que desde o advento da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, vigora entre nós a figura do orçamento impositivo no que concerne às emendas parlamentares e aos gastos com os serviços de saúde.

Entretanto, a nossa Lei Orgânica manteve-se inalterada e não incorporou o avanço legislativo, que confere maior relevância ao Poder Legislativo e torna mais eficiente e concreto o planejamento orçamentário.

Cabeceira Grande, 28 de outubro de 2019; 23º da instalação do Município.

  
VEREADOR IRMÃO VALDETE

  
VEREADOR FÁBIO COELHO

  
VEREADOR PAULINHO ZERADO